

BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA-GRANDE/MT; ALINE ARANTES CORREA

PROCOLO Nº	
Data:	23/02/18 Hora: 09:37
Resp.:	Aline Arantes
Setor:	Setor de Licitação - P. M. V. G.

Concorrência pública n.º 011/2017

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.001,50 m² com capacidade para atender até 500 alunos por turno, na **Escola Estadual Souza Lima**, localizada na Rua F, Bairro Souza Limano município de Várzea Grande/MT, conforme projetos SEDUC-MT, em atenção ao contido no Termo de Convênio n.º 1355/2016

BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA/ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.895.827/0001-12, qualificada nos autos da licitação de Concorrência Pública n.º 011/2017, Processo Administrativo n.º 457392/2017, vem com o devido respeito e acatamento perante essa ilustre Comissão apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO,

manejado por ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI – EPP, igualmente qualificada, a qual recorre contra o Parecer Técnico acerca da Análise da Proposta de Preços Concorrência Pública n.º 11/2017 da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura de Várzea Grande – SMECEL/VG.

1. DOS FATOS

A recorrente inconformada com o referido parecer e a decisão proferida na ATA DA SESSÃO INTERNA DE ANÁLISES DAS PROPOSTAS CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 011/2017 e PARECER TÉCNICO ACERCA DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 11/2017 da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura de Várzea Grande – SMECEL/VG, sob o qual a CPL declarou VENCEDORA a empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-

BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA

ME, CNPJ: n.º 08.895.827/0001-12, com proposta de preços no valor de R\$ 7.486.190,99 apresenta recurso no seguinte sentido:

Alega a recorrente, de forma fantasiosa, que o posicionamento da CPL é inválido, pois o PARECER TÉCNICO da Equipe Técnica da SMECEL/VG *“não verificou totalmente a pasta da empresa declarada vencedora onde a mesma deixou de atender ao item 12.4, subitens a) e b) página 17 do Edital”*, ou seja, deixou de atender a exigência do Edital e ao texto da Lei n.º 8.666/93.

Alega que não foi observado ao seguinte item e subitem do Edital:

“11.4. A proposta de preços, modelo anexo, deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e **assinada**, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante.

b) Composição de Preços Unitários, preenchida, **assinada** e impressa dos todos os serviços que compõem a Planilha Orçamentária.”
(grifado pela recorrente)

Sustenta a recorrente, que os documentos apresentados pela empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME, ora recorrida, não foram assinados nem pelo responsável técnico da empresa, nem a própria responsável pela empresa a senhora Bruna Soares de Oliveira, alegando que:

- ✓ *“o que a mesma fez foi simplesmente **rubricar todas as páginas** relativas a planilhas, ou seja, **rubricou** as páginas de Planilha Resumo (páginas 2178 e 2179), Planilha Orçamentária (páginas 2180 e 2205), Cronograma Físico-Financeiro (páginas 2206 e 2207), Composição do BDI (página 2208), Composição dos Encargos Sociais (página 2209) e Composição de Custos Unitários (páginas 2211 e 2325)”*.

BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA

- ✓ Entra em **contradição** no seu recurso, ao afirmar que o significado de Rubrica é: **Assinatura abreviada; abreviação da assinatura de alguém**. Cita fonte: <http://www.dicio.com.br/rubrica/> e significa também “**Ação de assinar, firma, nome escrito**”.
- ✓ Alega que não houve nenhuma tentativa de assinar a última página da Planilha Orçamentária, nem as últimas páginas das Composições de Custos Unitários da SEDUC e SINAPI, fazendo com que a empresa vencedora não atenda ao item 12.4, subitens a) e b) do Edital;
- ✓ Ao final, pede seja a empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME ora declarada VENCEDORA, seja declarada DESCLASSIFICADA por esta CPL, por não atendimento ao instrumento convocatório.

Essas em síntese, as alegações da recorrente as quais “data vênia” são meramente procrastinatórias, sem juridicidade, fantasiosas e contraditórias, que não se sustentam no que deve ser **improvido** o recurso.

02. DA CONTRADIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE;

As alegações da recorrente são contraditórias, e fulminam por si só qualquer juridicidade, pois na medida em que acusa que a responsável pela empresa a senhora Bruna Soares de Oliveira não assinou os documentos apresentados pela empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME, vem logo, em seguida de **forma contraditória** e afirma que **apenas rubricou todas as folhas** e que em vernáculo, o significado de *significado de Rubrica* é: **Assinatura abreviada; abreviação da assinatura de alguém**. Cita fonte: <http://www.dicio.com.br/rubrica/>

Ora, percebe-se que a alegação do recurso é tão juvenil, que pode ser utilizada como argumento da própria recorrida. Em verdade a alegação fantasiosa de que a responsável pela empresa a senhora Bruna Soares de Oliveira não assinou os documentos apresentados pela empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME, trata-se de alegação vil, de quem perdeu o certame, aliás bem explicitou o PARECER TÉCNICO ACERCA DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 11/2017 que:

BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA

- ✓ A empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI – EPP utilizou a tabela SINAPI base 08/2017, em desconformidade com o exigido por essa Administração... **dessa forma deixou de atender ao disposto no item 12.14 do Edital:...** (grifei)

Esclarece a recorrida, ao contrário do afirmado no recurso da ETHOS LOCADORA, que não há campo próprio para *assinar a última página da Planilha Orçamentária, nem as últimas páginas das Composições de Custos Unitários da SEDUC e SINAPI.*

Justifica a recorrida, o que o Edital apresenta é o Modelo, no ANEXO II, do ESPELHO DA PROPOSTA DE PREÇOS, a qual foi assinada por extenso pela responsável pela empresa a senhora Bruna Soares de Oliveira, por possuir campo próprio para assinatura por extenso.

Ademais para não elastecer o imbróglio criado pela recorrente, a responsável pela empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME, a senhora Bruna Soares de Oliveira, **ratifica como sendo sua as assinaturas constantes de todas as páginas relativas a planilhas, ou seja, assinou as páginas de Planilha Resumo (páginas 2178 e 2179), Planilha Orçamentária (páginas 2180 e 2205), Cronograma Físico-Financeiro (páginas 2206 e 2207), Composição do BDI (página 2208), Composição dos Encargos Sociais (página 2209) e Composição de Custos Unitários (páginas 2211 e 2325).**

Requer desde já a IMPROCEDÊNCIA do recurso, e manutenção da decisão da CPL, a qual declarou VENCEDORA do certame a recorrida, empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME.

03. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO;

Como visto, o recurso administrativo da empresa recorrente carece de juridicidade em sua impugnação, na medida em que não demonstra com argumentos sérios e idôneos, que a condução do certame pela CPL não alcançou na essência, a melhor proposta para a contratação pelo Poder Público.

BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA

Ademais, como bem ponderou a Superintendência de Licitação da Secretaria de Administração de Várzea Grande, em recentíssimo parecer lavrado no processo administrativo n.º 457877/2017:

“Em todos os casos, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se o princípio da economicidade através da ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.”

Assim **desmotivada** a alegação de que a responsável pela empresa a senhora Bruna Soares de Oliveira não assinou os documentos apresentados pela empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME.

Como vimos, a própria recorrente enfatiza, logo em seguida, que a responsável pela empresa **apenas rubricou todas as folhas**, e afirma que em vernáculo, o **significado de significado de Rubrica** é: **Assinatura abreviada; abreviação da assinatura de alguém.**

BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA

Portanto, a manifestação de vontade da responsável pela empresa **recorrida** foi expressa, válida e eficaz, no que mais uma vez requeremos o **improvemento** do recurso.

04. CONCLUSÃO;

Diante ao exposto requer a essa CPL digne-se em:

IMPROVER o recurso administrativo apresentado por ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI – EPP, e digne-se em **ratificar a decisão dessa CPL** a qual, com fulcro no PARECER TÉCNICO ACERCA DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 11/2017 da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura de Várzea Grande – SMECEL/VG, por meio da ATA DA SESSÃO INTERNA DE ANÁLISES DAS PROPOSTAS CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 011/2017, onde a CPL declarou **VENCEDORA** a empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ: n.º 08.895.827/0001-12.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Várzea Grande, 22 de fevereiro de 2018.

Bruna Soares de Oliveira
Bruna Soares de Oliveira

BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA-ME